



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 10337/2020
Cód. Verificador: T33F

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11791950 - PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 14.589.125/0001-03
Endereço: AVENIDA ROLF WIEST, nº 277 **CEP:** 89.223-005
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: BOM RETIRO
Fone Res.: (47) 3029-2778 **Fone Cel.:** (13) 99640-1994
E-mail: gabriel@paleta.eng.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 21/09/2020 12:42
Previsão: 06/10/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Referente à Tomada de Preço 19/2020.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Requerente

SHERON SCHOLZE ROSA
Sheron Scholze Rosa
Educação
Matrícula 1265822
Agente Administrativo I

Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 10337/2020

Requerente: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 22/09/2020 07:42

Observação: tramite

Ass: _____



Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 22/09/2020 07:42

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: 22/09/20 07:42



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**

TOMADA DE PREÇO nº 19/2020

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, perante a autoridade superior, por intermédio de V. Sra, com supedâneo no art. 109, I, "a" e §4º da Lei 8.666/93, bem como o item 9 e seguintes do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas, para que delas tome conhecimento a autoridade superior.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva do instrumento convocatório (Edital).

I – BREVE INTRÓITO

Trata-se, em síntese, de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO por menor preço global, que objetiva a ***Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção da unidade básica de saúde, com metragem de área total de 354,88 m², localizado a Rua Sergipe, nº772, Balneário Diamantina, na localidade Itapema do Norte, neste município de Itapoá, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.***

Ao analisar os documentos de habilitação, a comissão entendeu por inabilitar a recorrente ao argumento de que não teria comprovado acervo em alvenaria, descumprindo o item 2.3.2.1 do edital, conforme constou da ata:

1 REF.: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 1.1. Não apresentou acervo em alvenaria, descumprindo o item 2.3.2.1 do Edital; 1.2. Notas explicativas não apontam paginação e numeração do Livro a qual pertence; 1.3. Índice de Liquidez Geral não confere com o calculado pela Comissão, a empresa apresentou 1,89 e o calculado pela Comissão foi de 1,33, onde não foi possível identificar a divergência entre o cálculo realizado pela empresa pois a mesma não apresentou demonstração de cálculo. Quanto aos itens 1.2 e 1.3 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. **Quantos ao item 1.1 a CPL considera a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA.** (grifamos)

E decidiu:

Sendo assim, a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, foi considerada INABILITADA. As empresas PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI, TFI ENGENHARIA LTDA, ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ARBO EMPREENDIMENTOS, ADMI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI, AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, ASR CONSTRUTORA EIRELI e ARBO SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI estavam de acordo com o edital, e, portanto, consideradas HABILITADAS. Registra-se que a Comissão Permanente de Licitação baixou diligência quanto a relação entre as empresas ARBO EMPREENDIMENTOS e ARBO SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, onde não foi encontrado qualquer relação de parentesco, de contrato social, de sócios que possam conter indícios de relação ou de tratar-se da mesma empresa. Tendo em vista o Decreto Municipal nº 4569/2020, os documentos de habilitação serão escaneados e disponibilizados no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e no qual fica aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia 21/09/2020, em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30m às 13h30m. As empresas que quiserem postergar seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail protocolo@itapoa.sc.gov.br. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

No entanto, a comissão incorreu em equívoco ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente.

Assim, com o acatamento devido, a decisão que inabilitou a PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, reclama reparo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO.

II.1 – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – PREVISÃO EXPRESSA NO ITEM 7 DO EDITAL.

O edital é a lei do certame. Além disso, prescreve a lei formalidades e exigências que visam assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos licitantes. Neste sentido, a Lei 8.666/1993 prescreve:

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A respeito da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, assim constou do edital:

2.3.2. Capacidade técnica profissional:

2.3.2.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho Regional de Arquitetura - CAU, Conselho Federal de Técnicos - CFT ou Conselho Regional de Técnicos - CRT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro Civil ou Arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50% do objeto licitado, subdivididos da seguinte forma:

<u>Área</u>	<u>Objeto</u>
179,94m ²	Execução de edificação em alvenaria
179,94m ²	Execução em estrutura de concreto armado

Para comprovar a capacidade técnica exigida, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, sob número 424584/2016 (**fls. 902/910**),

em nome do profissional Thiago Fernandes Zanferdini, a qual apresenta em seu item 6.1 a execução de edificação em alvenaria com quantitativo de **2.016,00 m²**, conforme destaque abaixo:

6	Vedação (Fechamento de Paredes)		
6.1	Construção das paredes de alvenaria em tijolo cerâmico	2016,00	m ²
6.2	Construção das paredes em gesso acartonado drywall c/ e=10cm	447,01	m ²
6.3	Fornecimento e execução de acabamento tipo reboco das paredes interna e externa em aplicação de argamassa fina espessura 2 cm	2016,00	m ²

Trata-se de atestado acervado com quantitativo muito superior ao exigido pelo edital.

A fotografia abaixo ilustra a edificação de alvenaria executada pela recorrente e seu responsável técnico:



Importa observar que o profissional referido integra o quadro técnico da Recorrente desde 20.03.2013 (fls. 892/893) e que teve seu vínculo comprovado pelo contrato renovado em 29.08.2019 (fls. 897/900).

Portanto, a recorrente cumpriu rigorosamente a exigência do item 2.3.2.1.

Assim, o provimento do recurso para reforma da decisão e consequente habilitação da recorrente é medida que se impõe, sob pena de configurar ilegalidade pela administração.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para HABILITAR a Recorrente **PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado nos termos da Lei.

Por medida que se impõe.

N.T.P.D.

De Joinville, para Itapoá, 21 de setembro de 2020.

RONALDO APARECIDO
DE
AZEVEDO:25734119822

Assinado de forma digital por RONALDO APARECIDO DE AZEVEDO:25734119822
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF-AJ, ou=EM BRANCO, ou=AR FCDL SC, cn=RONALDO APARECIDO DE AZEVEDO:25734119822
Dados: 20200921 12:10:56 -03'00'

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA